



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

PROJETO DE LEI Nº 18 / 2023

DATA: 20 / 10 / 2023

SUMULA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS – REFIS MUNICIPAL 2023, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cambira, Estado do Paraná, aprovou e eu, Emerson Toledo Pires, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica Instituído no Município de Cambira, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - **REFIS 2023**.

Art. 2º - O Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até 30 de junho de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - Poderá ingressar também no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL, débito oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

§ 3º - Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria do Município.

§ 4º - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 2º deste artigo.

§ 5º - Não serão objeto dos benefícios, às custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2023.

Art. 3º - A administração dos REFIS MUNICIPAL 2023 será exercida pelo Departamento de Tributação do Município e da Procuradoria Geral do Município, aos quais compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2023;
- III – Receber as opções pelos REFIS MUNICIPAL 2023;
- IV – Excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 4º - O ingresso nos REFIS MUNICIPAL 2023 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

Parágrafo Único. O ingresso nos REFIS MUNICIPAL, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2.º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º - A opção pelos REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 15 de dezembro de 2023, mediante assinatura do "Termo de Opção dos REFIS MUNICIPAL 2023", conforme modelo a ser elaborado pelo Setor de Tributação do Município.

§ 1º - O Termo de Opção dos REFIS MUNICIPAL poderá ser:

I – Entregue, no Departamento de Tributação e Fiscalização, repartição competente, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

II – Firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigida destes últimos a devida procuração;

III – Devolvido, devidamente preenchido e assinado pela pessoa física ou jurídica optante, com firma reconhecida em cartório.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 15 de dezembro de 2023.

§ 3º - A opção pelos REFIS MUNICIPAL 2023 implica:

I – O pagamento imediato da primeira parcela;

II – Após o pagamento imediato da primeira parcela, deverá haver a suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III – Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

Programa.

Art. 6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo de Opção dos Refis Municipal 2023, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, nos REFIS MUNICIPAL 2023, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste Artigo, bem assim a desistência, ali referida, deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3.º do Art. 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Departamento de Tributação Municipal.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda ao Erário, permitida inclusão nos REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

Art. 7º - O débito tributário ou não, consolidado na forma do Art. 2º desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista, (cota única), será anistiado nas seguintes formas:



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

I - Em 95% (noventa e cinco por cento) em relação aos juros e à multa para débitos acima de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

II – Em 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa para débitos de até R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 8º - Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2º desta Lei, poderão ser parcelados e será concedida anistia nas seguintes condições:

I - Para quem optar em até 06 (seis) parcelas, anistia de 85% (oitenta e cinco por cento) em relação aos juros e à multa;

II - Para quem optar em até 12 (doze) parcelas, anistia de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa;

III - Para quem optar em até 18 (dezoito) parcelas, anistia de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e à multa;

IV - Para quem optar em até 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de 50% (sessenta por cento) em relação aos juros e à multa;

V - Exclusivamente para débitos inscritos em dívida ativa proveniente de ISS, cujo valor seja acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderá ser concedida anistia de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa, e parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes.

§ 1º - A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 3º - As parcelas serão mensais, sucessivas e por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalente a taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

§ 4º - Os parcelamentos em curso que se encontram adimplentes poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados o acordo anterior e a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei.

§ 5º - Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2º desta Lei, objeto de ingresso de REFIS MUNICIPAL de exercícios anteriores, que se encontram inadimplente com a Fazenda Municipal, poderão ser parcelados nos termos desta Lei.

Art. 9º - A opção pelos REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no respectivo Programa.

Art. 10 – Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 11 - A pessoa física ou jurídica optante pelos REFIS MUNICIPAL 2023 será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Diretor do Setor de Tributação:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANÁ

II – Inadimplemento, por três meses consecutivos ou atraso de pagamento em cinco meses, mesmo que alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelos REFIS MUNICIPAL 2023, inclusive os com vencimento após a assinatura do Termo de Opção dos Refis Municipal 2023;

III – Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelos REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – Compensação ou utilização indevida de créditos;

V – Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – Concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VII – Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

IX - No caso de contribuintes já encerrados, se deixarem de oferecer bens compatíveis em garantia;

Parágrafo Único. Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 12 - Não poderão ser beneficiados pelo REFIS MUNICIPAL 2023 as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

I - Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

II - Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III - Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a apagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

Art. 13 - Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo dos advogados públicos municipais, art. 85, § 19, CPC 2015, também passíveis de parcelamento, e seu pagamento não será realizado nos mesmos boletos de cobrança da dívida ativa, parcelada ou paga à vista.

§ 1º - A discussão sobre os honorários de sucumbência devida aos Advogados, não prejudicará a realização de acordo de parcelamento da dívida ativa municipal, seja ela de natureza tributária ou não tributária, ou de processos de qualquer natureza envolvendo o Município.

§ 2º - Os Advogados públicos municipais poderão realizar o parcelamento em documento à parte, ou em caso de litígio sobre os honorários, realizar a cobrança autônoma de acordo com o Art. 23, da Lei nº 8.906, de 1994.

§ 3º - Os honorários de sucumbência, não implicam em despesa ou receita pública, não sendo computada para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie, não sendo incorporável, ou computável para nenhuma finalidade, seja 13º, férias, ou inatividades pagas pelo Município, não caracterizando remuneração de qualquer espécie.

Art. 14 - O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANÁ

Art. 15 - Os benefícios do REFIS serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 16 - Fica o Chefe do Executivo autorizado à divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2023 nos principais meios de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, Out Door, etc.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Cambira, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

EMERSON TOLEDO
PIRES:02692190998

Assinado de forma digital
por EMERSON TOLEDO
PIRES:02692190998
Dados: 2023.10.23
09:04:24 -03'00'

EMERSON TOLEDO PIRES
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhora Vereadora:**

Tenho a honra de dirigir-me à presença de Vossas Excelências, para encaminhar o Projeto de Lei nº 18 / 2023, que dispõe sobre o programa de recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais – Refis Municipal 2023, e da outras providências.

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, em que atentos ao quadro da economia nacional e a grave situação financeira que as empresas e pessoas físicas estão passando, propomos “Institui o Programa de Recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais, - REFIS MUNICIPAL 2023, e da outras providências”, para oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma a vista ou parcelada, com desconto de até 95% dos juros e da multa de mora para pagamento à vista, e parcelamento em até 24 vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro atual da economia nacional tem agravado sobremaneira a situação fiscal e de inadimplência das empresas, e mesmo das pessoas físicas. O que podemos ver no noticiário nacional e em nossa cidade, é o desaquecimento da economia e a queda de consumo, e a inadimplência tributária que é crescente. Com este quadro econômico, o Município tem convivido com uma constante queda das receitas municipais, o valor do repasse do FPM vem apresentando redução ao longo dos últimos anos.

O Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, e administrativa dos gestores, como também, é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na LC 101/00, a intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve no seu art. 11, que “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANÁ

instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

Prescreve ainda a legislação federal (e a municipal) que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

O Município vem tomando todas as medidas possíveis de cobranças com vista a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência: cobrança amigável e administrativa, ajuizamento de execução fiscal e todas as demais medidas a que a legislação federal impõe como responsabilidade fiscal em arrecadar, e com a aprovação no Congresso do protesto da CDA Certidão de Dívida Ativa que já vinha sendo orientado há tempos pelo Judiciário, agravam as medidas e penalidades ao contribuinte irregular em atraso, o que pretendemos em conjunto com o Legislativo é estabelecer uma oportunidade, antes das sanções previstas na lei.

A proposição do REFIS se fundamenta no maior interesse público, que é aprovar projeto de lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

Ainda que possa em primeira monta parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico nacional, com tamanha crise financeira também impactando fortemente nossa cidade, e juntamente com o quadro financeiro do Município sem condições de atender grandes demandas dos nossos cidadãos, o que nos impõe propor medidas que permita tanto a regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permitir o ingresso financeiro de recursos que permitam novos e urgentes investimentos na saúde, educação e tantas outras demandas da nossa comunidade.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

O REFIS é de interesse público por permitir o ingresso de novos recursos para investimentos sociais que atende toda a comunidade Cambirense, recursos que dificilmente ingressariam nas atuais condições econômicas do cidadão e das empresas. É de interesse social dos contribuintes inadimplentes, por reduzir os encargos de mora incidentes sobre as dívidas em atraso e parcelar, permitindo a regularização, ainda que corrija as parcelas e acrescente juros remuneratórios, o que representa responsabilidade com o direito àquele recurso público e atende os princípios da capacidade tributária, da economicidade, de transacionar para eliminar e evitar litígios, dentre outros.

O REFIS não vai impactar as metas orçamentárias e as financeiras, uma vez que as reduções incidirão somente sobre multas e juros, e as parcelas terão correção monetária e juros, ainda promoverá o aumento da arrecadação, com resultados financeiros positivos na arrecadação e cumprimento das metas.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Por fim, solicitamos tramitação do presente projeto de lei em regime de urgência, em razão do relevante interesse público da matéria e para que da forma mais breve possível o plano esteja em vigência, para que ocorra o maior número de adesões possíveis até a data final para adesão do contribuinte.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me.

Atenciosamente,

EMERSON TOLEDO

PIRES:02692190998

Assinado de forma digital por

EMERSON TOLEDO

PIRES:02692190998

Dados: 2023.10.23 09:04:46 -03'00'

EMERSON TOLEDO PIRES

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cambira - Cambira - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000163

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/10/23000163

Número / Ano	000163/2023
Data / Horário	23/10/2023 - 09:12:47
Ementa	SÚMULA: Dispõe sobre o programa de recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais- REFIS municipal 2023, e dá outras providências
Autor	Emerson Toledo Pires - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei
Número Páginas	12
Emitido por	Lilian